



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 96/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **48023.000626/2023-89**
Órgão: **PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.**
Requerente: **R. A. B.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a informação referente aos valores gastos pela Petrobrás com publicidade e patrocínio por ano, de 2015 a 2022, com a indicação dos veículos das publicidades e dos CPFs e CNPJs objetos dos patrocínios.

Resposta do órgão requerido

A Requerida apresentou arquivos contendo as informações gerais sobre os gastos mencionados no pedido.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu, pleiteando a complementação da informação dos valores em reais gastos em publicidade por cada veículo.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Petrobras esclareceu que não pode atender à demanda de divulgação detalhada dos gastos com publicidade, pois segue o disposto no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. A Petrobras argumentou que a divulgação de valores específicos por veículo, conforme solicitado, é considerada informação estratégica que impactaria a estratégia de comunicação e o posicionamento da Empresa, contrariando o art. 5º, §1º, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011. A Petrobras enfatizou que a proteção dessas informações é essencial para preservar sua competitividade, citando o endereço eletrônico onde informações públicas sobre despesas com publicidade podem ser acessadas (<https://transparencia.petrobras.com.br/despesas/publicidade>).

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu reiterando o pedido inicial e afirmando que considera que houve conjecturas subjetivas sem respaldo legal, que não se sobrepõem ao princípio da transparência.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Petrobras negou o recurso, alegando impossibilidade de atendimento devido ao caráter estratégico das informações solicitadas. Justificou que a divulgação detalhada impactaria a compreensão de critérios de escolha de veículos, parâmetros de preços e estratégias comerciais, afetando diretamente sua imagem corporativa e desempenho concorrencial, com base no art. 3º da Lei de Acesso à Informação e no art. 5º, §1º, do Decreto nº 7.724/2012, que permite o sigilo para proteção da competitividade. A Petrobras destacou que as informações sobre gastos com publicidade estão disponíveis no Portal de Transparência da Empresa, atendendo aos requisitos legais estabelecidos pelo artigo 16 da Lei nº 12.232/2010.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu, reiterando o pedido inicial e os argumentos anteriores.

Análise da CGU

A CGU, ao verificar a divulgação detalhada realizada pela Empresa, reconheceu sua conformidade com o art. 16, parágrafo único, da Lei nº 12.232/2010, que exige a publicação de informações sobre execução de contratos em sítio próprio na internet. A CGU também mencionou precedentes que tratam da proteção conferida pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) a informações estratégicas que possam comprometer a competitividade a tais empresas. A análise considerou a natureza estratégica das informações sobre veiculação de mídia, resguardando aspectos como acordos contratuais e descontos, fundamentando-se no sigilo comercial. A CGU concluiu que a Petrobras atendeu aos requisitos legais ao disponibilizar informações em seu sítio institucional, ressaltando que não caberia exigir divulgação além do determinado em lei, para evitar impactos indesejados na estratégia de comunicação e competitividade da empresa, conforme proteção às informações que possuem esse potencial, disciplinada no art. 5º, §1º, do Decreto nº 7.724/2012. A referência a um recurso anterior sobre cachê de artista evidenciou a distinção entre despesas de produção e veiculação em mídia de massa, reforçando a decisão da CGU.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, c/c art. 88, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, uma vez que as despesas com publicidade da Petrobrás, detalhadas até o nível dos veículos de comunicação, constituem informação de natureza estratégica da Entidade.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre, reiterando o pedido e os argumentos anteriores.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Observa-se que o argumento reiterado pelo Requerente no presente recurso refere-se à sua afirmação de que a justificativa de que a divulgação do objeto solicitado representaria riscos concorrenciais se trata de uma mera conjectura subjetiva, que não se sobrepõe aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência. Considerando o objeto do pedido inicial, importa destacar que a Requerida indicou em sua resposta endereço eletrônico em que fornece as informações em transparência ativa. Sendo certo, que a Lei nº 12.232, de 2010, que dispõe sobre as regras atinentes a contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública, especifica as informações mínimas relativas a esses gastos que devem ser divulgadas em transparência ativa, esta Comissão constatou que as informações anteriormente publicadas pela Petrobrás atendem ao que dispõe o caput e o inciso I do art. 16 da Lei nº 12.232, de 2010, visto que divulga os valores totais pagos por cada fornecedor do serviço e por cada meio de divulgação. Considerando o objeto do pedido inicial, importa destacar que a Requerida indicou em sua resposta endereço eletrônico em que fornece as informações em transparência ativa. Sendo certo, que a Lei nº 12.232, de 2010, que dispõe sobre as regras atinentes a contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública, especifica as informações mínimas relativas a esses gastos que devem ser divulgadas em transparência ativa, esta Comissão constatou que as informações anteriormente publicadas pela Petrobrás atendem ao que dispõe o caput e o inciso I do art. 16 da Lei nº 12.232, de 2010, visto que divulga os valores totais pagos por cada fornecedor do serviço e por cada meio de divulgação. Quanto à possibilidade de fornecimento de informações adicionais sobre contratos de publicidade, como pretendido pelo Requerente, verifica-se que, além das informações disponibilizadas em transparência ativa e daquelas fornecidas em atendimento parcial ao pedido inicial, a Requerida aduziu, desde o recurso em 1ª instância, que a identificação dos valores recebidos por cada veículo contratado tem potencial de acarretar impactos na estratégia de comunicação da Companhia e no seu posicionamento ante o seu público de interesse, afetando assim o seu desempenho empresarial e, conseqüentemente, a sua competitividade. Dessa declaração, entende-se que a divulgação das informações pedidas poderia acarretar riscos à competitividade da Requerida, uma vez que a Petrobrás atua no mercado concorrencial e que as outras empresas privadas do setor de energia com que compete não expõem tais estratégias de comunicação. Tal entendimento alinha-se com o que prevê o § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, que estabelece que a divulgação das informações das empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser feita de modo que esteja assegurada a sua competitividade. Vale ressaltar que é pacífico nesta Comissão o entendimento de que são restritas informações sobre contratos de publicidade de empresas estatais que extrapolam ao que é exigido pela Lei nº 12.232, de 2010, como demonstram, por exemplo, os precedentes nº 99901.000652/2019-76, 99901.000677/2019-70 e 18840.000279/2023-08. Sendo assim, constata-se que houve esclarecimento objetivo quanto ao risco inerente à divulgação da informação pedida, o qual se enquadra em hipótese legal de restrição de acesso. Há que se ressaltar que o princípio constitucional da publicidade das informações dos órgãos públicos, consubstanciado no regramento estabelecido pela Lei nº 12.527/2011 e pelo Decreto nº 7.724/2012, não é absoluto, sendo que o ordenamento jurídico admite as ressalvas à aplicação desse princípio, em conformidade com as hipóteses legalmente especificadas. A esse respeito, o inciso I do art. 3º da Lei nº 12.527/2011 estabelece a diretriz de observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. Desse modo, em resposta ao argumento do Requerente, tem-se que a justificativa posta para a negativa de acesso não se baseia em conjectura subjetiva, visto que foi apresentado o nexó concreto entre a divulgação e o risco real de impacto na estratégia de comunicação e, por conseguinte, no desempenho empresarial e competitividade da Requerida. No mesmo sentido, conclui-se que a hipótese de restrição a que se enquadra a informação em questão não se sobrepõe ao princípio constitucional, mas é válida para o afastamento de sua aplicação, dada a previsão legal de situações excepcionais que assim o admitem. Diante do exposto, não havendo motivos suficientes para justificar a reforma da decisão anterior, conclui-se pelo indeferimento do presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fulcro no § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, porque a divulgação das informações solicitadas representa risco real de impacto na estratégia de comunicação e, por conseguinte, no desempenho empresarial e na competitividade da Requerida.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003071** e o código CRC **D0C8A7DA** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0